



PARECER JURÍDICO Nº 20/2026

Assunto: Institui a Política de Educação Integral na Rede Municipal de Ensino, define diretrizes gerais, objetivos e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que visa instituir a Política Municipal de Educação Integral na Rede Pública Municipal de Ensino de Mãe d'Água/PB, estabelecendo princípios, diretrizes, objetivos, mecanismos de implementação, organização curricular, gestão, financiamento e avaliação da educação em tempo integral.

A proposição define educação integral em tempo integral como aquela que assegura jornada mínima de sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, estabelece os modelos de oferta atualmente existentes na rede municipal, disciplina aspectos pedagógicos e administrativos da política educacional e cria parâmetros para sua expansão gradual.

Segundo a justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a medida objetiva ampliar as oportunidades de aprendizagem, fortalecer a qualidade da educação pública municipal e promover o desenvolvimento integral dos estudantes em suas dimensões cognitiva, física, emocional, social, cultural e ética.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria disciplinada pelo projeto encontra amparo direto na Constituição Federal.

O artigo 23, inciso V, estabelece ser competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação.

Por sua vez, o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Mais especificamente, o artigo 211 da Constituição Federal estabelece que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, sendo responsáveis pela organização de seus respectivos sistemas de ensino.

A educação integral em tempo integral constitui política pública diretamente relacionada à organização e ao funcionamento da rede municipal de ensino, inserindo-se, portanto, no âmbito da competência administrativa e legislativa do Município.

A proposição também encontra fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), especialmente em seus artigos 34 e 87, que estimulam progressivamente a ampliação da jornada escolar e a implementação da educação em tempo integral.

Dessa forma, não há qualquer usurpação de competência da União ou do Estado da Paraíba.

Ao contrário, o Município exerce legitimamente competência constitucional própria para regulamentar a matéria.

III – DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Sob o aspecto formal, verifica-se que a proposição foi encaminhada pelo Prefeito Municipal.

A matéria envolve:

- organização da política educacional municipal;
- definição de diretrizes administrativas;
- gestão do sistema municipal de ensino;
- planejamento educacional;
- eventual repercussão financeira e orçamentária;
- atribuições da Secretaria Municipal de Educação.

Trata-se, portanto, de tema inserido na esfera de atribuições do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que projetos que tratam da estrutura administrativa, organização de serviços públicos e formulação de políticas públicas governamentais são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, verifica-se que a iniciativa legislativa foi corretamente observada, inexistindo vício formal de constitucionalidade.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSIÇÃO

A educação é direito fundamental social expressamente assegurado pelos artigos 6º e 205 da Constituição Federal.

O texto constitucional estabelece que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

A Política Municipal de Educação Integral proposta pelo Executivo encontra perfeita sintonia com esses objetivos constitucionais.

A ampliação da jornada escolar prevista no projeto busca superar uma visão meramente conteudista da educação, promovendo o desenvolvimento integral do estudante em suas múltiplas dimensões.

Observa-se ainda que a proposta prestigia diversos princípios constitucionais da educação previstos no artigo 206 da Constituição Federal, dentre os quais:

- igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- gestão democrática do ensino público;
- valorização dos profissionais da educação;
- garantia de padrão de qualidade;
- pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Especial destaque merece a previsão de mecanismos de participação da comunidade escolar, fortalecimento da gestão democrática, envolvimento das famílias e promoção da cidadania.

Não se identifica qualquer incompatibilidade material com a Constituição Federal.

V – DA CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL

A proposta mostra-se compatível com a legislação nacional que rege a educação brasileira.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê expressamente a progressiva ampliação do período de permanência dos estudantes na escola, estimulando a implementação da educação em tempo integral.

O projeto adota o conceito atualmente utilizado pelo Ministério da Educação e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, considerando educação em tempo integral aquela que assegura jornada mínima de sete horas diárias.

A proposição também se harmoniza com:

- a Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- o Plano Nacional de Educação;
- as diretrizes da Política Nacional de Educação Integral;
- os programas federais de fomento à educação em tempo integral.

O texto legislativo demonstra preocupação com a integração curricular, a formação continuada dos profissionais da educação, a avaliação permanente dos resultados e a melhoria dos indicadores educacionais.

Portanto, a proposição encontra sólido respaldo na legislação educacional brasileira.

VI – DA LEGALIDADE DOS DISPOSITIVOS RELATIVOS À GESTÃO E ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

O projeto estabelece que a implementação da educação integral ocorrerá gradativamente, observando critérios técnicos definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Prevê ainda:

- definição de critérios para seleção das unidades escolares;
- elaboração de planos escolares específicos;
- regulamentação curricular pelo Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação;
- formação continuada dos profissionais;
- mecanismos de monitoramento e avaliação.

Tais dispositivos inserem-se no legítimo exercício do poder de organização administrativa do Município e observam a autonomia dos sistemas municipais de ensino prevista na Constituição Federal e na LDB.

Não se verifica qualquer afronta ao princípio da legalidade administrativa.

VII – DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

A implantação e expansão da educação integral naturalmente exigirão investimentos em:

- infraestrutura escolar;
- alimentação escolar;

- recursos pedagógicos;
- formação de profissionais;
- ampliação de serviços educacionais.

O projeto reconhece essa realidade ao estabelecer que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Importante destacar que a proposição não cria despesa obrigatória imediata e específica sem previsão de execução gradual.

Ao contrário, institui diretrizes gerais para uma política pública cuja implementação dependerá do planejamento administrativo, da disponibilidade financeira e da previsão nos instrumentos orçamentários municipais.

A análise da capacidade financeira, da compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual constitui atribuição do Poder Executivo durante a fase de execução da política pública.

Dessa forma, não se vislumbra afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

VIII – DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

Sob a perspectiva do mérito, a proposição revela elevado interesse público.

A educação integral vem sendo amplamente reconhecida como instrumento eficaz para:

- melhoria da aprendizagem;
- redução da evasão escolar;
- diminuição da repetência;
- fortalecimento dos vínculos comunitários;
- desenvolvimento de competências socioemocionais;
- ampliação das oportunidades educacionais para estudantes em situação de vulnerabilidade social.

Merece destaque a preocupação do projeto com a inclusão, a equidade, a participação das famílias, a sustentabilidade ambiental, o combate às diversas formas de discriminação e a formação cidadã dos estudantes.

A proposta também prioriza estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, demonstrando alinhamento com os princípios constitucionais da igualdade material e da redução das desigualdades sociais.

Trata-se, portanto, de política pública moderna, alinhada às diretrizes educacionais contemporâneas e aos objetivos de melhoria da qualidade da educação municipal.

IX – CONCLUSÃO

Após análise da proposição, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei:

- ✓ encontra-se dentro da competência legislativa do Município;
- ✓ possui iniciativa privativa corretamente exercida pelo Chefe do Poder Executivo;
- ✓ é formalmente constitucional;
- ✓ é materialmente compatível com a Constituição Federal;
- ✓ observa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- ✓ encontra respaldo no Plano Nacional de Educação e nas políticas nacionais de educação integral;
- ✓ apresenta juridicidade, legalidade e adequada técnica legislativa;

✓ atende ao interesse público e aos princípios constitucionais da educação.

PARECER

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei que institui a Política de Educação Integral na Rede Municipal de Ensino de Mãe d'Água/PB, por entender que a proposição é constitucional, legal, juridicamente adequada e compatível com os princípios que regem a administração pública e a educação nacional.

Recomenda-se apenas que a implementação das ações previstas observe a disponibilidade orçamentária do Município, as metas fiscais estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e os instrumentos de planejamento governamental vigentes.

É o parecer.

Mãe D'Água – PB, 22 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **LUIZ NUNES FILHO**
Data: 22/06/2026 18:25:27 -0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Luiz Nunes Filho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mãe D'Água